



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14854/17

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Célia da Silva Pereira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Prejudicado cumprimento de Acórdão. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01344/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria Célia da Silva Pereira.
 - 2.2. Cargo: Enfermeira.
 - 2.3. Matrícula: 197.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Saúde do Município de Bayeux.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 166/2017):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Diêgo de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.
 - 3.3. Data do ato: 01 de agosto de 2017.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 30 de agosto de 2017.
 - 3.5. Valor: R\$2.157,94.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 46/50), a Auditoria questionou a ilegitimidade da cópia da CTPS, bem como a mudança de cargo de “Professora” para “Enfermeira” sem documentação comprobatória da aprovação em concurso público. Notificado, o Gestor não apresentou defesa. Foi lavrado o Acórdão AC1 – TC 02336/18 assinando prazo. O Gestor encartou defesa (fls. 102/104), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 112/114). O MPC oficiou nos autos (fls. 117/118) pugnando pela concessão de registro à aposentadoria.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14854/17

VOTO DO RELATOR

Através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, o Ministério Público de Contas assim opinou:

“Com a devida vênia, restando inequívoco o serviço prestado bem como o tempo de contribuição e, considerando que o primeiro vínculo com o município remete ao ano de 1981 (vide fls. 08-11), como professora, sem solução de continuidade, não é razoável questionar-se o ato de admissão de 1992 (enfermeira), no momento da aposentação, sobretudo quando houve efetiva contribuição da segurada durante todo o período, destacando-se que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros razoáveis (em torno de dois salários mínimos).

O atual gestor, por sua vez, notificado, informou não ter acesso à portaria de nomeação solicitada (1992), não sendo razoável que se exija tal documentação da segurada, destacando-se que desde a admissão até a presente data houve modificação na gestão do instituto.

Logo, tendo havido efetiva prestação do serviço, e não havendo questionamento acerca da idade e tempo contributivo, em caráter excepcional, manifesta-se o parquet pela legalidade e concessão do competente registro à aposentadoria analisada”.

Acolho o pronunciamento do MP.

Prejudicado o cumprimento da decisão da Primeira Câmara e atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela declaração de cumprimento prejudicado do Acórdão AC1 – TC 02336/18 e pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14854/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14854/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** prejudicado o cumprimento do Acórdão AC1 – TC 02336/18; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA CÉLIA DA SILVA PEREIRA, matrícula 197, no cargo de Enfermeira, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 166/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 12 de Junho de 2019 às 09:54



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 09:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 14:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO